



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas
NUGEPNAC



BOLETIM NUGEPNAC

Edição nº 28
23 de dezembro de 2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **Nonato Maia**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Desembargadora **Regina Ferrari** – Presidente

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** - membro

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** - membro

Comissão Gestora

Desembargadora **Regina Ferrari** - Presidente da Comissão;

Desembargador **Francisco Djalma** - Presidente da Câmara Criminal - membro;

Desembargador **Roberto Barros** - Presidente da 1ª Câmara Cível - membro;

Desembargador **Júnior Alberto** - Presidente da 2ª Câmara Cível - membro;

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro;

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro;

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** – membro;

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** – membro.

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde
CEP: 69.915-631 – Rio Branco-AC

Telefones

(68) 3212-8213

E-mail

nugepnac@tjac.jus.br

Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes–NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução n.º 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça–CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas–NAC, conforme diretrizes da Resolução n.º 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal–STF; Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça–STJ; Incidentes de Assunção de Competência–IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas–IRDR, do TJAC.

Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJAC, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.



Sumário

STF – Repercussão Geral	7
Acórdão de Repercussão Geral Publicado	7
TEMA 1441	7
(Penal e Processo Penal – Colaboração Premiada realizada por advogado – Violação ao sigilo profissional).....	7
Mérito Julgado	7
TEMA 487	7
(Tributário – Punição aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória – Caráter confiscatório da “multa isolada”).....	7
TEMA 1300	8
(Previdenciário – Aposentadoria por incapacidade permanente precedida de auxílio-doença – Reforma da Previdência).....	8
TEMA 1370	9
(Previdenciário – Lei Maria da Penha – Medidas protetivas – Afastamento remunerado)	9
TEMA 1266	10
(Tributário – ICMS – DIFAL nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte de imposto)	10
STF – Recursos Repetitivos	11
Afetado	11
TEMA 1399	11
(Processo Civil – Execução individual de sentença coletiva - Desconstituição do título executivo judicial em ação rescisória – Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios)	11
TEMA 1400	12
(Administrativo e Processo Civil – Responsabilidade civil ambiental – Mau cheiro em estação de tratamento de esgoto)	12
TEMA 1401	12
(Tributário – Fundo de Participação dos Municípios – Inadimplemento de contribuições para o RGPS).....	12
Acórdão de Mérito Publicado	13
TEMA 1195	13
(Penal e Processual Penal – Comutação da pena – Prática de falta grave – Período impeditivo).....	13



TEMA 1288	13
(Civil – Alienação fiduciária – Aplicabilidade da Lei n. 13.465/2017 a contratos celebrados antes de sua vigência)	13
TEMA 1294	14
(Administrativo e Processo Civil – Prescrição intercorrente no processo administrativo - Decreto n. 20.910/1932)	14
TEMA 1304	15
(Tributário – Exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI – Conceito de “valor da operação”)	15
TEMA 1387	15
(Administrativo – Contas individualizadas do PASEP – Pretensão de reparação por saques indevidos e outras diferenças – Termo inicial da prescrição)	15
Trânsito em Julgado	16
TEMA 1284	16
(Processual Civil e Administrativo – Improbidade Administrativa – Lei n. 14.230/2021 – Reexame necessário – Aplicabilidade imediata aos processos em curso)	16
Errata	16
Boletim NUGEPNAC Edição nº 26	16
Tema 1195	16
(Processual Penal – Comutação da pena – Falta grave cometida nos 12 meses que antecedem o Decreto n. 9.246/17), página 10, onde se lê “Data de Publicação”, leia-se “Data de Julgamento”	16
Tema 1251	17
(Civil – Anistia política – Indenização por danos morais – Termo inicial dos juros de mora), página 11, onde se lê “Data de Publicação”, leia-se “Data de Julgamento”	17
Tema 1288	17
(Civil – Alienação fiduciária – Aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017), página 11, onde se lê “Data de Publicação”, leia-se “Data de Julgamento”	17
Tema 1294	17
(Administrativo – Decreto 20.910/1932 – Prescrição intercorrente – Aplicação no âmbito estadual ou municipal), página 12, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”	17
Tema 1304	17
(Tributário – Exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI – Conceito de “valor da operação”), página 12, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”	17
Tema 1371	17



(Tributário – Prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD), página 13, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”	17
Tema 1387	18
(Administrativo – Contas individualizadas do PASEP – Pretensão de reparação por saques indevidos e outras diferenças – Termo inicial da prescrição), página 14, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”	18



STF – Repercussão Geral**Acórdão de Repercussão Geral Publicado****TEMA 1441**

(Penal e Processo Penal – Colaboração Premiada realizada por advogado – Violação ao sigilo profissional)

■ Paradigma

RE 1490568.

Questão submetida a Julgamento Definir se constitui ofensa ao sigilo profissional do advogado a celebração de acordo de colaboração premiada entre este e os órgãos de persecução penal nas hipóteses nas quais o próprio causídico figura como investigado de integrar organização criminosa.

■ Acórdão Publicado

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

■ Data da Publicação

18/12/2025.

[Saiba mais](#)

■ Dispensado o sobrestamento**Mérito Julgado****TEMA 487**

(Tributário – Punição aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória – Caráter confiscatório da “multa isolada”)

■ Paradigma

RE 640452.

■ Questão submetida a Julgamento

Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

■ Tese firmada

1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras", vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

■ Data do Julgamento

17/12/2025.

[Saiba mais](#)

■ Dispensado o registro processual

TEMA 1300

(Previdenciário – Aposentadoria por incapacidade permanente precedida de auxílio-doença – Reforma da Previdência)

■ Paradigma

RE 1469150.

■ Questão submetida a Julgamento

Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

■ Tese firmada

É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os



casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.

■ Data do Julgamento

18/12/2025.

[Saiba mais](#)

■ Dispensado o registro processual

TEMA 1370

(Previdenciário – Lei Maria da Penha – Medidas protetivas – Afastamento remunerado)

■ Paradigma

RE 1520468.

■ Questão submetida a Julgamento

Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

■ Tese firmada

1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa



ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

■ Data do Julgamento

16/12/2025.

[Saiba mais](#)

■ Dispensado o registro processual.

Acórdão de Mérito Publicado

TEMA 1266

(Tributário – ICMS – DIFAL nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte de imposto)

■ Paradigma

RE 1426271.

■ Questão submetida a Julgamento

Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

■ Tese firmada I

- É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor



final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

■ Data da Publicação

18/12/2025.

[Saiba mais](#)

STF – Recursos Repetitivos

Afetado

TEMA 1399

(Processo Civil – Execução individual de sentença coletiva - Desconstituição do título executivo judicial em ação rescisória – Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios)

■ Paradigmas

REsp 2199392/RJ e REsp 2182044/RN.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

■ Anotações NUGEPNAC

Há determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

■ Data da Afetação

18/12/2025.

[Saiba mais](#)



TEMA 1400

(Administrativo e Processo Civil – Responsabilidade civil ambiental – Mau cheiro em estação de tratamento de esgoto)

■ Paradigmas

REsp 2230606/PR, REsp 2230607/PR e REsp 2230613/PR.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se é possível, ou não, a admissibilidade de recurso especial que veicula discussão a respeito da existência de nexos de causalidade e do consequente dever de indenização por dano moral, bem como de sua quantificação pecuniária, em contexto de ação ambiental fundada em alegado mau cheiro proveniente de estação de tratamento de esgoto.

Há determinação de suspensão do processamento dos apelos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

■ Data da Afetação

19/12/2025.

[Saiba mais](#)

TEMA 1401

(Tributário – Fundo de Participação dos Municípios – Inadimplemento de contribuições para o RGPS)

■ Paradigmas

REsp 2238302/DF e REsp 2177031/PI.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se são aplicáveis a bloqueios do FPM em razão de dívidas com contribuições previdenciárias os limites de 9% (nove por cento) da cota-parte (art. 1º, caput, da Lei n. 9.639/1998) e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/1998).

■ Anotações NUGEPNAC

Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

■ Data da Afetação

19/12/2025.



[Saiba mais](#)

- **Dispensado o sobrestamento.**

Acórdão de Mérito Publicado

TEMA 1195

(Penal e Processual Penal – Comutação da pena – Prática de falta grave – Período impeditivo)

- **Paradigma**

REsp 2011706/MG.

Questão submetida a Julgamento A possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.

- **Tese firmada**

O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 49.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente.

- **Data da Publicação**

16/12/2025.

[Saiba mais](#)

- **Dispensado o sobrestamento.**

TEMA 1288

(Civil – Alienação fiduciária – Aplicabilidade da Lei n. 13.465/2017 a contratos celebrados antes de sua vigência)

- **Paradigma**

REsp 2126726/SP.

Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.



■ Tese firmada Reconhecido

a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e

b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

■ Data de Julgamento

17/12/2025.

[Saiba mais](#)

TEMA 1294

(Administrativo e Processo Civil – Prescrição intercorrente no processo administrativo - Decreto n. 20.910/1932)

■ Paradigmas

REsp 2002589/PR e REsp 2137071/MG.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

■ Tese firmada

O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

■ Data de Julgamento

19/12/2025.

[Saiba mais](#)



TEMA 1304

(Tributário – Exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI – Conceito de “valor da operação”)

■ Paradigmas

REsp 2119311/SC, REsp 2143866/SP e REsp 2143997/SP.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

■ Tese firmada

Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de "valor da operação" inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/64.

■ Data de Julgamento

17/12/2025.

[Saiba mais](#)

TEMA 1387

(Administrativo – Contas individualizadas do PASEP – Pretensão de reparação por saques indevidos e outras diferenças – Termo inicial da prescrição)

■ Paradigmas

REsp 2214879/PE e REsp 2214864/PE.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

■ Tese firmada

O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

■ Data de Julgamento

17/12/2025.

[Saiba mais](#)



Trânsito em Julgado

TEMA 1284

(Processual Civil e Administrativo – Improbidade Administrativa – Lei n. 14.230/2021 – Reexame necessário – Aplicabilidade imediata aos processos em curso)

■ Paradigmas

REsp 2117355/MG, REsp 2118137/MG e REsp 2120300/MG.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.

■ Tese firmada

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21.

■ Data do Trânsito

16/12/2025.

[Saiba mais](#)

Errata

Boletim NUGEPNAC Edição nº 26

Tema 1195

(Processual Penal – Comutação da pena – Falta grave cometida nos 12 meses que antecedem o Decreto n. 9.246/17), página 10, onde se lê “Data de Publicação”, leia-se “Data de Julgamento”.



Tema 1251

(Civil – Anistia política – Indenização por danos morais – Termo inicial dos juros de mora), página 11, onde se lê “Data de Publicação”, leia-se “Data de Julgamento”.

Tema 1288

(Civil – Alienação fiduciária – Aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017), página 11, onde se lê “Data de Publicação”, leia-se “Data de Julgamento”.

Tema 1294

(Administrativo – Decreto 20.910/1932 – Prescrição intercorrente – Aplicação no âmbito estadual ou municipal), página 12, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”.

Tema 1304

(Tributário – Exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI – Conceito de “valor da operação”), página 12, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”.

Tema 1371

(Tributário – Prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD), página 13, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”.



Tema 1387

(Administrativo – Contas individualizadas do PASEP – Pretensão de reparação por saques indevidos e outras diferenças – Termo inicial da prescrição), página 14, onde se lê “Data do Trânsito”, leia-se “Data de Julgamento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

www.tjac.jus.br
NUGEPNAC